



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

LEI N.º 2.194, DE 6 DE MARÇO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1.º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO

ARTIGO 2.º - O Conselho será composto por dez membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme segue :

- I) um representante da Divisão de Educação e Cultura - DEC;
- II) um representante dos professores das escolas públicas municipais de educação básica;
- III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais de educação básica;
- IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais de educação básica;
- V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais de educação básica;
- VI) dois representantes dos estudantes das escolas públicas municipais de educação básica;
- VII) um representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII) um representante do Conselho Tutelar.

§ 1.º - O representante da DEC e o seu suplente serão indicados pelo prefeito;

§ 2.º - Nos casos dos incisos VII e VIII os representantes e os seus suplentes serão indicados pelos respectivos Conselhos;

§ 3.º - Nos casos dos incisos II, III, IV, V e VI os representantes e os seus suplentes serão indicados pelos seus pares, através de processo eletivo, na forma prevista no artigo 3.º desta lei;

§ 4.º - As indicações deverão ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros;

§ 5.º - Os representantes e os suplentes deverão possuir vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo.

ARTIGO 3.º - O processo eletivo será organizado e conduzido pela DEC na forma desta lei.

Parágrafo único - Até sessenta dias antes do término do mandato dos conselheiros a DEC publicará edital contendo as instruções para a realização do processo eletivo.

ARTIGO 4.º - O processo eletivo será realizado conforme segue :

I - cada escola pública municipal de educação básica escolherá, através de assembleia, por votação secreta ou por aclamação, um representante e um suplente para cada segmento previsto nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 2.º desta lei;

II - os membros só terão direito a voto para indicarem os representantes e suplentes de seus respectivos segmentos;

III - a convocação da assembleia será feita pelo diretor da Escola, atendendo o disposto no edital publicado pela DEC;

IV - os representantes eleitos em cada unidade escolar participarão de uma assembleia, especialmente convocada pela DEC para a escolha, por voto secreto ou por aclamação, dentre os eleitos de seus respectivos segmentos, de um representante e de um suplente para compor o Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

CAPÍTULO IV - DO MANDATO DOS CONSELHEIROS E DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

ARTIGO 9.º - O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

ARTIGO 10 - O Conselho terá um presidente e um vice-presidente, que serão eleitos pelos representantes em até quinze dias após a data do decreto de designação.

Parágrafo único - Está impedido de ocupar a presidência e a vice-presidência o representante da DEC.

ARTIGO 11 - O vice-presidente substituirá o presidente em seus impedimentos temporários e eventuais e o sucederá no caso de impedimento definitivo.

ARTIGO 12 - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria dos representantes e, extraordinariamente, quando convocados pelo seu presidente mediante solicitação por escrito de, pelo menos, um terço dos representantes.

§ 1.º - As deliberações serão tomadas pela maioria dos representantes presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate;

§ 2.º - As deliberações constarão em ata e serão tornadas públicas.

ARTIGO 13 - O Conselho atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 14 - No prazo máximo de até trinta dias após a instalação do Conselho deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize o seu funcionamento.

ARTIGO 15 - A atuação dos conselheiros :

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício das atividades do conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato :

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

ARTIGO 16 - O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir a infra-estrutura e as condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselheiros e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do Conselho.

ARTIGO 17 - Durante o prazo previsto no § 4.º do artigo 2.º desta lei os representantes designados para o mandato subsequente deverão se reunir com os representantes cujo mandato está se encerrando, para a transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

ARTIGO 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 28 de fevereiro de 2007.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 6 de março de 2007; 78.º da Fundação e 68.º da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pompéia, afixada e publicada no lugar público de costume no dia 6 de março de 2007.

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Diretor de Documentação e Atos Oficiais



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

ARTIGO 5.º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB :

- I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito, do vice-prefeito e do dirigente municipal de ensino;
- II - tesoureiro, contador ou funcionários de empresas de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III - estudantes que não sejam emancipados;
- IV - pais de alunos que :
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
 - b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.
- V - professores, diretores de escola ou servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais, contratados em caráter temporário ou que estejam no período do estágio probatório.

§ 1.º - Caso não existam estudantes emancipados matriculados nas escolas da rede pública municipal não haverá representação para esse segmento.

§ 2.º - Caso exista apenas uma escola que possua estudantes emancipados, esta indicará em sua assembléia dois representantes e dois suplentes.

ARTIGO 6.º - O suplente substituirá o titular nos casos de afastamentos temporários ou eventuais, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de :

- I - desligamento por motivos particulares;
- II - rompimento do vínculo de que trata o § 5.º do artigo 2.º desta lei; e
- III - situação de impedimento previsto no artigo 5.º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1.º - Na hipótese em que o suplente incorrer nas situações de afastamentos definitivos previstos nos incisos deste artigo, o segmento representado fará indicação de novo suplente na forma da indicação que foi utilizada para a indicação do afastado;

§ 2.º - Na hipótese em que o representante e o suplente incorram simultaneamente nas situações de afastamentos definitivos, o segmento representado indicará novo representante e novo suplente na forma de indicação que foi utilizada para a indicação dos afastados.

ARTIGO 7.º - Indicados os conselheiros, o Prefeito efetuará a designação mediante decreto.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS

ARTIGO 8.º - Compete ao Conselho :

- I - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo;
- II - supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual no âmbito municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo;
- IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- V - apresentar, sempre que julgar conveniente, à Câmara Municipal e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;
- VI - convocar, por decisão da maioria de seus representantes, o dirigente municipal de ensino, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução de despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;
- VII - elaborar e alterar seu regimento interno;
- VIII - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.